

# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 150/2018 fls. 1/3

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER Nº 150/2018'

Projeto de Lei nº 92/2018

Altera a Lei nº 425 de 28 de junho de 1996, que "Dispõe sobre o funcionamento de farmácias e drogarias e dá outras providências"

Autor: Vereador Paulo Pereira Filho

Relator: Vereador Cleuzer Marques de Lima

## I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 92/2018, de autoria do Nobre Vereador Paulo Pereira Filho, que altera a Lei nº 425 de 28 de junho de 1996, que Dispõe sobre o funcionamento de farmácias e drogarias e dá outras providências.

Em justificativas o Autor alega que a propositura visa ípio de Hortolândia a previsão do art. 56 da Lei Federal no 5.991, de 17 de dezembro de 1973:

"Art. 56 - As farmácias e drogarias são obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, consoantes normas a serem baixadas pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios."

Ocorre que a norma municipal não prevê sanções para as farmácias que não participem ou não cumpram o regime de plantão. Diante desse fato algumas farmácias optam por não participar do plantão, eis que não estão sujeitas a qualquer sanção, situação que prejudica a população que possa precisar adquirir medicamentos.

Desta forma, o Autor alega que presente projeto busca corrigir a distorção causada, passando a prever sanção às farmácias que não cumpram a escala de plantão. Assim, buscando acima de tudo o interesse público e o respeito às instituições

## II – ANÁLISE DA MATÉRIA



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 150/2018 fls. 2/3

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 18 de junho de 2018, e sua ementa publicada, na data de 16 de junho de 2018, no Jornal Todo Dia, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Na conformidade do Art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa.

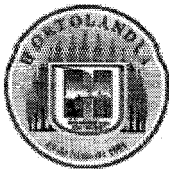
A propositura não alcança as hipóteses cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Executivo, à luz das taxativas matérias elencadas nos artigos 61, §1º, da Constituição da República, e 24, §2º, da Carta Estadual.

Nesse sentido, a matéria não cuida da criação, organização, extinção ou modificação de órgãos da Administração, ou mesmo dispõe sobre cargos ou função pública; é dizer, não trata de matéria estritamente administrativa, irrelevante ser de iniciativa parlamentar

Assim sendo a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Nesse sentido, Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo consolida que:

“TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Direta de Inconstitucionalidade nº 2177221-14.2015.8.26.0000 - São Paulo - Voto nº 33.5542Voto nº: 33.554Ação Direta de Inconstitucionalidade nº: 2177221-14.2015  
Autor: Prefeito do Município de Itirapina  
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Itirapina  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal n. 2.660/2013 e por arrastamento, o Decreto Municipal n. 2.863/2014, ambos do Município de Itirapina, que fixa horário especial de funcionamento das farmácias e drogarias no mesmo Município Alegação de vício de iniciativa (matéria de competência exclusiva do Poder Executivo) Inexistência de afronta ao art. 144 da Constituição Estadual Ratificação do art. 30, I, da Constituição Federal (assegurando competência aos Municípios para tratar de assuntos de interesse local hipótese versada) Precedentes dos C. STF e STJ, no sentido de que compete aos Municípios a regulamentação de horários de funcionamento de estabelecimentos comerciais (dentre os quais se incluem farmácias/drogarias) Súmula 645 e 419, também do STF e, ainda, Súmula Vinculante n. 38 - Assunto de interesse local (o que também afasta a arguição de vício de iniciativa) Inexistência de afronta à livre iniciativa ou livre concorrência, tampouco



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 150/2018 fls. 3/3

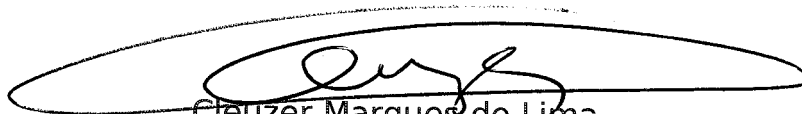
da liberdade de trabalho, atendido o interesse do consumidor – Decreto de improcedência.”

## III – VOTO DO RELATOR

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 92/2018, nos termos desse Relatório

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 2018.



Cleuzer Marques de Lima  
Relator

Acompanham o voto do Relator o Vereador:



Gervásio Batista Pozza  
Membro